

APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DA LEI 13.105/2015 NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS: VIOLAÇÃO À CELERIDADE PROCESSUAL?

The enforcement of the article 219 of the law 13.105/2015 in to the special courts system: violation of the procedural celerity?

Maria Carolina Oriá Veloso

Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Membro do Grupo de Estudos de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito do Recife.

RESUMO: é de conhecimento patente a novidade processual que se instaura com o Novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei 13.105/2015). Dentre as mudanças, algumas se destacam com resistência, tendo em vista demandarem, primeiramente, uma reconfiguração cultural da maneira como se pensa e se utiliza o processo. No seguinte trabalho, foi analisado o impacto do novo Código no procedimento dos Juizados Especiais em cuja esfera a aplicação da referida Lei é destacadamente subsidiária. A dicção do artigo 219 traz a contagem dos prazos processuais em dias úteis, inovação do Código de 2015. Seguindo a tradição, aplicar-se-ia tal regra nos Juizados, porém a resistência é demasiada. Assim, há que se ver que os obstáculos à celeridade não são decorrentes dos prazos, mas, sim, do trincado sistema judicial que permeia o país.

ABSTRACT: it is well known the new reality that is established after the New Code of Procedural Law (Law 13.105/2015). Among the changes, some appear with resistance, once they demand primarily a cultural reconfiguration of the way that the process is thought and used. This work analyzed the impact of the new Code on the procedure of the Special Courts in which the application of the referred law is outstandingly secondary. The diction of the article 219 brings the count of the processual deadlines in business days, innovation of the Code of 2015. According to the traditions, this manner of count should be applied but the resistance is very high. Thus it is imperative to see that the obstacles to the celerity aren't due to the manner of counting the deadlines, but resultants from the bureaucratic judicial system that permeates the country.

INTRODUÇÃO

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. ”

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, várias mudanças foram registradas nas diversas searas jurisdicionais, propiciando a instauração de novo momento na cultura processual brasileira. Entretanto, a chegada de nova lei processual teve o condão de realizar modificações significativas no curso da história do Direito Processual Civil Brasileiro, mormente quando elas penetram esfera notadamente cultural, como é o caso do CPC/15.

Elaborado com novos princípios, os quais possuem agora delimitação própria e explícita no novo diploma, o Código surge com inovadoras propostas e entre elas a de alterar a maneira de contagem dos prazos processuais. Os prazos correspondem ao interregno de tempo possível para atuação dos sujeitos processuais, na forma de ação ou omissão (MARINONI, 2016, P.118). São eles delimitadores temporais necessários ao andamento do processo; do contrário, permitir-se-ia o prolongamento infinito dos atos. Assim, a lei estabelece dia de início e de fim para que se complete a manifestação do sujeito, a fim de restringir o tempo de atuação.

Impende esclarecer que a definição dos prazos processuais não pode ser considerada causa em si mesma para justificar a falta de efetividade da prestação jurisdicional, tendo em vista que a aceleração dos feitos não necessariamente converge para bons resultados¹. O processo efetivo e que garante a observância ao princípio da razoável duração do processo é aquele que busca o equilíbrio entre a celeridade processual e a segurança jurídica. É preferível, por conseguinte, o emprego da expressão ‘duração razoável do processo’, em substituição à ‘celeridade’, já que o processo precisa ter um prolongamento mínimo, razoável, e não, necessariamente, célere. Assim, é ofício do legislador evitar correria excessiva, de um lado, e interminável prestação da justiça, de outro, sempre atento aos princípios constitucionais (KOEHLER, 2010, P. 33).

O tempo pode se tornar obstáculo para a efetivação do direito pleiteado, na medida que retarda o resultado e torna inútil o pedido. Entretanto, as causas para demora na decisão derivam de muitos outros aspectos para

1 - Segundo José Maria de Melo e Mário Parente Teófilo Filho (1997, P.54) “...não se deve perder de vista que acima da celeridade processual o Juizado especial tem que procurar atingir a Justiça. De que adianta a rapidez na tramitação dos feitos se tal ocorre em prejuízo notório para o direito de alguma parte causando assim injustiça? Certamente o Juizado não foi criado para isso.”

além da definição dos prazos processuais, até porque a morosidade é bem anterior ao contexto processual brasileiro, remontando à época de Justiniano (MARCACINI, 1999, P.41-42).

2. PRAZOS PROCESSUAIS

Anteriormente, ao tempo do CPC/73, se calculavam os prazos de maneira contínua, sem interrupção nos feriados (art. 178²), prorrogando-os nos casos em que o último dia caísse em feriados e em dias com ausência de expediente forense (art. 184³). Assim ocorria em todos os diplomas que tratavam de processo civil, tanto que a alteração para contagem em dias úteis instaurou novidade marcante.

O novo diploma traz, em seu artigo 219, a transmutação da maneira de se contarem os prazos, passando a ser considerados apenas os dias úteis. Ressalta-se que tal regra será aplicada apenas para os prazos processuais, ficando os outros (prazos do direito material) correndo em dias contínuos. O Código, por sua vez, ficou omissivo na exposição do que seriam os dias úteis, dessa forma o conceito é obtido por vias de exclusão, a partir da leitura do artigo 216⁴, o qual define o que são os feriados, sendo o restante os dias úteis (CUNHA, 2016, P.44).

Também merece destaque um detalhe que, por vezes, passa despercebido: o intervalo de dez dias para confirmação automática da intimação pelo sistema eletrônico, para o qual não incidirá a regra dos dias úteis, tendo em vista ser regulamentado em lei própria⁵ (Lei 11.419/06).

No âmbito dos Juizados Especiais, não há regulação própria, na Lei, da forma de contagem dos prazos processuais, portanto se convencionou a aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil no que coubesse, incluindo as regras dos prazos. A questão da incidência secundária do referido código no sistema dos Juizados era pacífica, com pouca divergência em sentido

2 - Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

3 - Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

4 - Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

5 - Lei 11.419/06. Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. [...]

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

contrário, já que havia apenas o CPC regulando tal procedimento⁶. Entretanto, com a chegada da nova regra do CPC/15, a disposição passou a ser alvo de numerosas discussões.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram instituídos pela Lei 9.099/95 e surgiram a partir da necessidade de promover uma maneira alternativa de resolução dos conflitos, gerando a desburocratização de muitos institutos do rito comum, primando pela oralidade e simplicidade de procedimentos.

A questão controversa que, aqui, se pretende analisar se pauta na possibilidade de incidência do artigo 219 do CPC/15 no âmbito do Juizado. Tal problemática encontra-se, ainda, sem solução, tendo em vista que os Tribunais esperam decisão oficial. Por enquanto, o cenário instaurado é o de que cada estado aderiu a uma vertente segundo o que lhe convém. O país está praticamente dividido, tendo alguns estados aderido à contagem em dias úteis e outros mantendo o sistema anterior. O impasse se estabelece porque, por exemplo, enquanto a Justiça do Trabalho já se pronunciou acerca de quais artigos vão ser aplicáveis àquele âmbito de jurisdição, o mesmo não se procedeu ainda para com os Juizados Especiais de maneira nacional.

Há uma parcela de juristas que teme a aplicação da nova regra e, praticamente, a justificativa se lastreia na violação à celeridade gerada pela inovadora maneira de contar os prazos, acusando o novo método de provocar maior demora na produção judicial. De outra vertente, alguns doutrinadores e juristas entendem que a alegada morosidade da justiça é fruto de aspectos outros que geram entraves no andamento processual, não a maneira de contar o tempo, o que já foi tema de vários estudos⁷.

Dessa maneira, a fim de adentrar no tema, imprescindível é tratar das correntes que admitem e não admitem o Código de Processo Civil como diploma subsidiário das Leis do Juizado. Após tal deslinde, adentraremos no tema propriamente dito, demonstrando, por diversas formas, vários argumentos em favor da aceitação da contagem em dias úteis dos prazos processuais.

6 - Marcelo Pacheco Machado (2016) relembra que a lei dos Juizados não tem o condão de regular processos como um todo, tendo sido sempre o CPC a referência normativa para tanto, de incidência já automática. Não havia outra norma no ordenamento que tratasse do tema. Se o CPC foi revogado, a última lei continua com as funções da anterior, já que, do contrário, ter-se-ia que represtinar a lei anterior para aplicação apenas aos Juizados da matéria.

7 - Sobre morosidade da justiça, ver VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Judiciário e a Constituição. Saraiva: São Paulo, 1994. P. 93; STUMPF, Juliano da Costa. Poder Judiciário: morosidade e inovação. 2009. 176p. Tese (Mestrado em Direito) - Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2009. Também: CNJ, Justiça em Números, 2015.

3. O JUIZADO ESPECIAL

3.1 Histórico

A Lei 9.099/95 define a competência dos Juizados Especiais Cíveis para as causas de menor complexidade, isto é, as que tenham valor até quarenta vezes o salário mínimo, as causas do inciso II do artigo 275 do CPC/73, as ações de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis que não excedam quarenta salários mínimos. Ademais, tal justiça promoverá a execução dos seus julgados e de títulos extrajudiciais com valor limite de quarenta salários mínimos (artigo 3º, §§1º e 2º).

Por sua vez, a Lei 10.259/01 promove a criação dos Juizados no âmbito federal, para julgamento das causas cíveis que tenham valor de até sessenta salários mínimos e as criminais com infrações de menor potencial ofensivo (artigos 2º e 3º). De início, a Lei destaca logo que, subsidiariamente ao que ela regula, incidirá a Lei 9.099/95 no que não houver conflito, já que esta trata dos Juizados de maneira genérica e aquela traz os aspectos singulares da esfera federal.

Os Juizados são fruto do mandamento constitucional advindo do inciso I do artigo 98⁸ da Constituição Federal do Brasil, de cuja leitura se infere que serão criados, pela União e pelos Estados, Juizados Especiais para julgamento de causas de menor complexidade. Entretanto, apesar da ordem, o artigo resguarda norma de eficácia limitada, sendo necessária promulgação de lei que venha a regulamentar a procedimentalização do microssistema dos Juizados especiais. Foi então editada a Lei 9.099/95, que regula o *modus operandi* dos Juizados Especiais.

O aparecimento de um novo universo jurídico, de menor porte, porém de destacada grandiosidade, em termos de conteúdo, surgiu a partir das tentativas de juízes, ao redor do país, de criarem um sistema simplificado, que fosse de encontro com toda a burocracia do procedimento comum (ANDRIGHI, 2015, P.12). A nova Lei ergueu a bandeira do processo efetivo associado com garantias de prestação jurisdicional aos menos abarcados pelo sistema jurídico, em cumprimento às ondas de acesso à justiça.

Enquanto que a Lei 7.244/84, que criou os Juizados de Pequenas Causas, estatuiu a faculdade de a União e os Estados estabelecerem o

8 - Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

âmbito diferenciado de julgamento, a Constituição Federal surgiu com a obrigatoriedade da criação dos Juizados Especiais, o que resultou na Lei 9.099/95. Ela surgiu com o escopo de aproximar a justiça e o cidadão comum, a partir de um sistema ágil (não necessariamente acelerado) e simplificado de distribuição da justiça, tentando resgatar a confiança da sociedade na prestação jurisdicional (CHIMENTI, 2012, P. 31).

Para o objetivo aqui almejado, será feita abordagem restrita no que tange aos aspectos cíveis dos Juizados, isto porque o trabalho visa atingir a aplicação dos prazos do Código de Processo Civil no âmbito da área cível.

3.2 Aplicação Subsidiária do CPC

Muito se discute acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no regramento das Leis dos Juizados, tendo em vista serem estas omissas em alguns pontos. A Lei 9.099/95 não trouxe expressamente a solução de como proceder nos casos em que houver lacuna na área cível. Então, antes de ir em busca das técnicas de hermenêutica, é imediata a procura pela regra geral, aquela contida no Código de Processo Civil. Por outro lado, traz, de forma explícita, no artigo 92⁹, que serão aplicados os dispositivos dos Códigos Penal e de Processo Penal no que houver compatibilidade e lacuna, ensejando a formação da opinião de que houve silêncio eloquente nesse caso, isto é, omissão proposital da norma.

O que ocorre é a divergência doutrinária entre os que admitem interpretação conforme o sistema e, por isso, defendem a aplicação do CPC no que foi cabível e entre os que apenas admitem a incidência do diploma processual nos casos em que a lei especial deixar estritamente claro. Destaca-se, *a priori*, que a corrente de pensadores que defendem o primeiro caso é majoritária¹⁰, restando poucos que não admitam a aplicação do CPC nos Juizados. Não obstante o grande assenso com a dita matéria, o cenário vigente é o de relutância com a maneira de contagem dos prazos pelos Juizados tendo como base o CPC/15.

Demócrito Filho (1996, P.40) defende que, apesar do silêncio da Lei, não pode ser tomada como absoluta a definição de não incidência, e complementa admitindo que outras legislações sejam aplicáveis, contanto que sigam os limites balizadores dos princípios do artigo 2º da Lei 9.099/95¹¹.

9 - Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

10 - Na linha majoritária encontram-se autores como Leonardo da Cunha (2016, P.44), Demócrito Ramos (1996, P.40), Tourinho Neto (2002, P.18), Alcides Leopoldo (2010, P.10) e Ricardo Chimenti (2012, P.50).

11 - Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Há que se notar que o legislador permaneceu no mesmo silêncio que havia na antiga Lei 7.244/84 (antigo Juizado de Pequenas Causas), porém isso não serviu de argumento para que se afastasse a subsidiariedade da utilização do CPC/73 até então.

O Código de Processo Civil estatui as linhas mestras dos procedimentos de conhecimento e execução, os quais vão certamente influir no andamento dos feitos nos Juizados. Consoante tal pensamento, deve-se admitir o CPC como elaborador da “espinha dorsal” do procedimento civil, seja ele comum ou por meio dos Juizados (NETO E JÚNIOR, 2002, P. 64).

Por outro lado, conhecida é a posição da doutrinadora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrichi, cuja obra trouxe clara divergência no ponto de que aqui se trata, embora de aquiescência limitada. Para a autora, não configura cabível a incidência do diploma processual geral nos pontos omissos da Lei dos Juizados, pelo pretexto de que não há omissões e, sim, necessidade de silenciar perante certos pontos. Reproduzimos trecho da autora:

... as normas que regulam o curso do processo nos Juizados Especiais não dão ensejo à discussão envolvendo a existência de possíveis lacunas no texto legal. Elas são propositadamente amplas e abertas, porque aqui é permitida uma desenvoltura maior, ao julgador, na condução do processo para busca uma solução para a lide que foi ajuizada. (ANDRIGHI, 2015, P. 14).

Ousamos discordar da ilustre doutrinadora no sentido de que ela trata a Lei dos Juizados como um texto normativo por demais independente, autônomo e que caminha a próprios passos, sem precisão de recorrer ao Código de Processo, pois, em tese, o legislador instituiu soluções próprias¹². Evidente é que o CPC será aplicado diversas vezes no âmbito dos Juizados, porque a Lei é descaradamente omissa, tendo em vista que seu objetivo foi o de formar um procedimento paralelo à justiça comum, fugindo dos formalismos protelatórios, porém seguindo a mesma lógica processual comum e não instaurando mecanismo alienígena e alheio ao ordenamento.

Os Juizados Especiais são reconhecidamente um microsistema e, de fato, não serão operacionalizados aos moldes do procedimento comum, porém resta imperioso discutir qual o limite que a linha divisória permite filtrar para afetação do macrosistema. Ao trazer à tona o argumento dos princípios dos

12 - Nas suas palavras, “deve o julgador atuar e solver as querelas e incidentes que lhe são submetidos, com base nos elementos principiológicos fixados no art. 6º, §2º da Lei dos Juizados Especiais, denominados de “critérios” e, nunca recorrer às fórmulas construídas dentro do Código de Processo Civil (ANDRIGHI, 2015, P.15).

Juizados, que vão delimitar as regras incidentes, observa-se a fragilidade que se tem ao tentar afastar a norma maior, porque tal justificativa carrega um grau intenso de subjetividade, na medida em que qualquer opinião pode ser alicerçada por princípios.

Erick Linhares (2016), no mesmo sentido da autora alhures mencionada, afirma que a expressão “no que couber” presente no artigo 52 da Lei 9.099/95 tem o objetivo de evitar a aplicação subsidiária do CPC e significa que o legislador conhecia a amplitude e os instrumentos do CPC, optando pela omissão proposital. Também aduz à inaplicabilidade pelo fato de o CPC/15 ter suprimido o rito sumário, confirmando a inadequação dos dois sistemas.

Admitir que a Lei de Processo não é subsidiária, não sendo nunca aplicada é macular com os entendimentos atuais de que há ferramentas no CPC extremamente importantes a serem importadas para os Juizados. Por não terem sido previstas na Lei, isto não sinaliza que deixarão de ser utilizadas, como é o caso das tutelas acautelatórias e antecipatórias, de aplicação corriqueira e eficaz no cotidiano dos Juizados. Tanto se fez imperiosa a medida que foi aprovado Enunciado de Súmula do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais) prevendo as mesmas¹³.

A própria Lei, apesar de não trazer o procedimento, aduz para a possibilidade de o juiz se utilizar dos instrumentos necessários à consecução dos feitos. No artigo 6º, por exemplo, é conferida liberdade ao magistrado para que adote providências ímpares no caso concreto, contanto que se paute pelo atendimento dos fins sociais da lei. Ora, várias leis trazem disposição acerca da finalidade social que deve ser dada à norma, como, por exemplo, a pena para litigiosidade de má-fé, que também se aplica nos Juizados, mas o conceito e o valor da multa a ser aplicada encontram-se no CPC (artigos 79 a 81 do CPC/15¹⁴).

13 - Enunciado 26 FONAJE: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação - XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

14 - Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Relevante destacar que a norma do artigo 6º em questão (sem se estender ao tema da possível decisão por equidade¹⁵) será aplicada não apenas no momento da decisão de mérito, mas, também, durante o desdobramento do processo, nos momentos em que se fizer necessária a prolação de qualquer ato decisório, inclusive para resolver questões procedimentais ou processuais que não estejam no texto da Lei (NETO E JÚNIOR, 2005, P. 67).

Assim, percebe-se claramente que a subsidiariedade não significa que o CPC é uma constante sentinela dos Juizados, porém aparecerá quando houver provocação, por ser a lei geral idônea a emprestar seus ditames normativos.

4. MOROSIDADE DA JUSTIÇA: QUANDO A CONTAGEM DOS PRAZOS É INSIGNIFICANTE.

Os prazos processuais são definidos em lei para que orientem os aplicadores do direito e também os demais usuários a adequarem suas ações no interior do processo no momento oportuno para tal. Não podem ser confundidos com a noção de tempo do processo, porque este compreende todo o andamento do feito, incluindo a contagem dos prazos, porém outras questões vão sendo adicionadas para contribuir com a lentidão promovida pelo Judiciário.

É reconhecida a demora na prestação judicial e isto não se revela no prazo que os sujeitos têm para se manifestarem e atuarem no processo. Nas palavras de Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

Las consecuencias de este retraso, especialmente si se consideran las tasas de inflación existentes, pueden resultar devastadoras; incrementan el costo para las partes y ejercen gran presión sobre la parte económicamente débil para que abandone su reclamación o acepte una cantidad mucho menor a la que tiene derecho (CAPPELLETTI E GARTH, 1996, P.16).

Dessa maneira, seguindo o ponto de vista dos respeitados autores, observa-se que o tempo a que eles se referem é o compreendido até o resultado final. O acesso à justiça fica deveras comprometido quando o tempo se queda como um fator determinante para impedir a obtenção de uma decisão de mérito em um período de tempo razoável, ensejando, às vezes, a aceitação de menos do que se tem direito.

15 - A equidade somente é aceita nos casos previstos em lei, notadamente no âmbito da jurisdição arbitral (art. 25 da Lei 9.099/95 e 140 do CPC/15). Assim, a presença da expressão “equânime” no art. 6º gera divergências entre os que assumem ser possível a decisão por equidade nesse caso (CHIMENTI, 2012, P.100) e os que divergem por considerar forçosa a interpretação (REINALDO FILHO, 1996, P.146).

A definição do tempo razoável não será estabelecida por padrões fixos em manuais e em diplomas legislativos, mas, sim, definido casuisticamente. Tudo vai depender, por exemplo, da complexidade que o processo exige, da atuação dos litigantes, dos órgãos estatais como Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros fatores (KOEHLER, 2013. P.86).

Reclamações quanto ao sistema processual vigente no país são existentes desde sempre, inclusive quando da aplicação da Lei 5.869/73 (CPC/73). Durante todo o tempo de produção de efeitos dessa norma, continuou se contestando a morosidade da justiça brasileira, portanto não é o advento do novo diploma que irá mudar tal concepção repentinamente, apenas pela contagem diferenciada dos prazos.

A mudança aplicada aos Juizados dará oportunidade às partes de se manifestarem com maior clareza e segurança. Nos dias atuais, é sabida a superlotação de processos não só nos Tribunais, como também nos escritórios de advocacia, sendo pior quando o profissional atua sozinho, além da desestrutura das Defensorias. Dessa forma, foi um pleito firme e insistente da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) a alteração na maneira de contar os prazos, saindo de dias contínuos para dias úteis.

Conforme já foi mencionado alhures, a cultura arraigada no Brasil ainda é precária para aceitar mudanças no páreo do CPC/15. Dessa forma, a significativa transição será penosa, primariamente porque demanda uma mutação cultural, da maneira como se pensa o processo, como se pode efetivar a prestação jurisdicional e como planejar a administração da justiça.

A descrença da sociedade para com o sistema judiciário é enorme, mormente pelo fato de, muitas vezes, desconhecerem seus direitos de reivindicação. O pensamento pré-constituído da imaginada justiça burocrática já enseja a desistência. Esse quadro de insatisfação permanecerá independentemente da maneira escolhida para a contagem dos prazos, porque, como dito, a discussão vai além do tempo dos atos processuais praticados pelos sujeitos considerados isolados. Se finca a problemática no tempo da justiça como um todo, do sistema processual enfim.

Continuando, a retirada de burocracias do sistema dos Juizados, a exemplo de procedimentos dispensáveis, não implica dizer que deve haver a redução dos prazos, ou melhor, inaplicação da contagem em dias úteis. Os prazos servem para adequada manifestação das partes e dos demais sujeitos processuais, para garantir a máxima eficiência do processo. Pode-se, inclusive, se perguntar qual a serventia de recorrer à justiça se os atos processuais forem apressados, sem dedicação, acelerados, sem tempo hábil para se expressar. Ora, se o resultado é para os próprios litigantes, nada mais justo que a eles seja dado o direito de pronunciamento amplo.

Erick Linhares (2016), permanecendo na linha dos doutrinadores que inadmitem a aplicação do CPC/15 aos Juizados, defende que a contagem em dias úteis não será adequada ao processamento da justiça simplificada. Justifica a tese com base em argumentação que perpassa a Justiça do Trabalho e as suas definições acerca da incidência do CPC/15 no âmbito trabalhista. Assim, é, por meio da leitura do artigo 775 da CLT, que o autor deslinda sua fundamentação. Explana que o ordenamento jurídico dos processos sumaríssimos possui a mesma diretriz, buscando sempre a conciliação ou transação, e, por isso, a identidade deles pode ensejar a interpretação proposta, de se pautar na CLT para aplicar a contagem em dias corridos.

Com toda a aclamação para com o escritor, é patente, na tese advogada, a tentativa forçosa de encontrar algum meio para fundamentar a inadequação do CPC/15 aos Juizados. Como já afirmado, não pode um procedimento ficar solto, sem regulamentação legal. A ausência da previsão no diploma dos Juizados encaminha o juiz para o suprimento por meio do CPC. Em contrário a isso, ao tentar defender que os prazos não serão aplicados nesse ramo, é tentar trazer uma norma revogada (CPC/73) à tona, apenas para suprir as insatisfações. Então, sabendo-se da impossibilidade (a não ser por lei nova), tenta-se, a qualquer custo, adequar as propostas do dissabor mediante uma interpretação sistemática frágil e forçada.

Foram anos de estudo e discussões, com grande parcela da sociedade, que ensejaram a elaboração do novo diploma processual. Dessa forma, se houve um pleito incessante de uma das entidades representativas dos interesses e isto foi acolhido, então foi fruto de uma necessidade imperiosa o clamor por maior espaço de tempo para consecução dos feitos.

A desburocratização dos Juizados tem intensa ligação com os novos princípios e critérios informadores do CPC/15, a exemplo do Princípio da Primazia da Decisão de Mérito e a técnica da fungibilidade. À vista disso, se busca fugir do rigoroso formalismo, a fim de adentrar em experiência que permita a continuidade dos atos, dispensando meros deslindes e burocracias que sejam irrelevantes, quando possível.

Sobre o formalismo, entende-se que a questão vem sendo convertida. A sociedade contemporânea urge por mudanças concretas no sistema de acesso à justiça que permitam uma prestação jurisdicional efetiva e segura. Para isso, as reformas devem começar, sobretudo, no método de aquisição de novas concepções pelos que estão envolvidos na atividade judicial, a qual deve ser fiscalizada, por sua vez, pelos personagens que ficam de fora, os quais, eventualmente, venham a precisar do sistema. Essa nova forma de pensar repudia os exacerbados formalismos inerentes ao direito e que tinham uma tendência forte ao rigorosismo. A saída para tal tendência é, entre outras

soluções, a busca pelas maneiras alternativas de resolução de conflitos, dando espaço para as conciliações e desenvoltura amistosa da função julgadora, primando pela oralidade (BOCHENEK, 2013, P. 240).

4.1 A realidade em dados

Dentre os inúmeros problemas que envolvem o Judiciário, alguns são de possível mensuração. Os obstáculos para celeridade encontram-se no cotidiano da vida jurídica, como é possível inferir das análises estatísticas feitas por órgãos responsáveis pela coleta de dados, notadamente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que elabora, por exemplo, o projeto 'Justiça em Números', anualmente, com informações detalhadas acerca de vários aspectos do funcionamento da justiça brasileira.

Em 2013, o CNJ realizou pesquisa¹⁶ comparativa dentro do âmbito dos Juizados Especiais Cíveis de três (3) estados do país, encontrando as maiores dificuldades que barram o acesso à justiça. Em uma relação de lista, pode-se mencionar a falta de estrutura do ambiente institucional, ausência de acessibilidade nos órgãos oficiais, a péssima gestão das secretarias das varas e dos cartórios, a falta de capacitação dos conciliadores e mediadores para a nova demanda legislativa, a desorganização da justiça itinerante¹⁷, o escasso quadro de defensores, a infinidade de recursos, entre outros.

A tão prezada predominância do Princípio da Celeridade fica comprometida com a confluência de todos os fatores acima, os quais não representam rol taxativo. Segundo Alcides Leopoldo e Silva Junior, um magistrado, sozinho, para conseguir administrar milhares de processos é bastante complicado, mas ele pode ser capaz de dividir esse trabalho a partir da supervisão de vários mediadores e conciliadores, espalhados em aeroportos, escolas, sindicatos e nas comunidades, levando o acesso à justiça mais perto do cidadão (SILVA JUNIOR, 2010, P.5).

Apesar das pesquisas realizadas, poucos são os órgãos que reúnem dados suficientes para reorganizar o método de trabalho em cima dos resultados. A produtividade é aspecto sério a ser considerado, o que, não raras vezes, fica apenas engavetado nos tribunais. Adotando-se a ideia de que os juízes são também agentes públicos e, portanto, devem seguir os princípios da Administração Pública, é obrigatória a observância ao Princípio Constitucional da Efetividade, moldado à prestação jurisdicional. Ademais,

16 - Síntese de dados do diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis. Relatório Descritivo (Projeto desenvolvido por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 CNJ/IPEA). CNJ, 2013.

17 - Impende trazer à tona a informação contida na mesma pesquisa de que 52,75% dos entrevistados no estado do Rio de Janeiro afirmaram não haver óbices à efetivação do sistema itinerante de justiça, o que demonstra a clara falta de interesse.

deve o Judiciário se pautar pelas outras ciências do saber para concretizar seus objetivos, até porque sua função primordial não é a de calcular a produtividade. Em sendo assim, óbices não hão de haver em importar institutos da ciência da Administração, que lida com maestria acerca do assunto. É a partir da humildade do reconhecimento de que as ideias de gestores de outras áreas possam ser aplicadas no âmbito da Justiça, servindo como parâmetro de resultados, que o sistema avança (BRASIL, 2009, P.393).

Os Juizados são, de acordo com o §3º do artigo 3º da Lei 9.099/95, procedimento facultado à escolha do litigante, nos casos em que os valores não excedam o limite da lei. Uma análise desse fato permite mostrar que, com o sucesso da fundação do procedimento sumaríssimo, vários indivíduos passaram a preferir entrar na justiça por meio deles, tendo em vista a promessa de menos burocratização e consequente celeridade no resultado. Entretanto, o que se afigura, atualmente, é o cenário de que muitos estados não possuem a estrutura prometida para fazer valer os ditames legais, gerando um inchaço para os poucos juízes que ali estão¹⁸.

Embora haja a previsão de possibilidade de que os interessados entrem na justiça por seus próprios meios até certo valor¹⁹, sem auxílio dos profissionais da área, a existência da defesa técnica feita por defensores públicos deve ser mais amplamente difundida e acessível aos que têm dificuldades. É claro que entregar os fatos a quem atua na área promoverá uma ação com maior diligência e acompanhamento. Não obstante a referida necessidade, ainda é baixa a porcentagem dos casos auxiliados pelos Defensores Públicos²⁰ proporcionalmente.

As taxas ainda são alarmantes e, combinadas com a crescente insatisfação popular perante o sistema, apenas intensificam os problemas. No Ceará, por exemplo, o prazo médio para resolução judicial salta de 470 dias (resolvidos na primeira instância) para 1869 dias (até a resolução de mérito em quaisquer instâncias)²¹. É importante destacar que o problema não está no duplo grau de jurisdição apenas, mas na insistente cultura de interposição

18 - Alexandre Freitas Câmara (2010, P.19) revela que os Juizados estão mais parecidos que nunca com as varas do procedimento comum na prática, abarrotados de processo e sem estrutura, funcionando, entretanto, com menos procedimentos e burocracias, porém retardando a busca pela justiça da mesma maneira. Alerta também o autor para o problema inverso de que muitos juízes aceleram demasiadamente o processo, muitas vezes provocando cerceamento de defesa.

19 - Lei 9.099/95. Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

20 - No Rio de Janeiro, no Amapá e no Ceará menos de 2% dos processos dos Juizados Estaduais Cíveis são acompanhados pela Defensoria Pública (CNJ, Juizados Especiais, 2013).

21 - Síntese de dados do diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis. Relatório Descritivo (Projeto desenvolvido por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 CNJ/IPEA). CNJ, 2013.

infinita de recursos. Alerta-se para o fato de que apenas 37,04% dos processos que seguem para apreciação de recursos, obtêm o provimento do pedido.

A taxa de congestionamento médio nacional dos Juizados Especiais Estaduais é de 74,2%, de acordo com pesquisa divulgada em 2015²². Ora, até então, não havia entrado em vigência a Lei 13.105/15, e os problemas de efetividade já eram gritantes. Nos Juizados Federais, ainda há valor menor de retenção dos processos, porém ainda totaliza 56%, constituindo mais da metade do volume de ações²³.

Diante do breve contexto apresentado, é possível perceber que a demora do Judiciário perpassa por um universo de ajuste de comportamento dos sujeitos processuais e interesse dos mesmos no andamento do feito, provocando morosidade e insatisfação. A demora é fruto da má qualidade dos serviços prestados e que não há sanções para tal, portanto permanece a lamúria da estrutura.

5. POLÊMICA ATUAL

A situação que vige é a de dissenso entre a doutrina, os tribunais e todos os aplicadores do direito para com a aplicação do art. 219 do CPC/15, e, sem uma resposta definitiva, ainda perambulam nas decisões seguindo a regra que mais lhes apetece.

O impasse se tornou mais forte quando houve divulgação da nota técnica 1/16 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), que atua mais na seara estadual, declarando a incompatibilidade do CPC/15 com o rito sumaríssimo dos Juizados, afastando, portanto, a contagem em dias úteis.

A posição da Corregedora Nacional de Justiça, Nancy Andrighi, já era por demais conhecida desde o início e foi também seguida pelo Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (Encoge) na carta de Cuiabá (MACHADO, 2016). Após isso, esperava-se então a palavra proveniente da FONAJE, por ser entidade aclamada no meio dos Juizados Estaduais. O desencanto com o pronunciamento tomou espaço porque veio após a fixação do parecer, em sentido contrário, do ENFAM²⁴ (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados), do FPPC²⁵ (Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis) e do FONAJEF²⁶

22 - CNJ, Justiça em Números 2015.

23 - CNJ, Justiça em Números 2015.

24 - Enunciado 415. Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis.

25 - Enunciado 45. A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/15) aplica-se ao sistema dos juizados especiais.

26 - Enunciado 175. Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art.

(Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), todos a favor da aplicação exata do CPC/15.

Além de outros, tomou destaque o argumento, pelo FONAJE, de que a incidência do artigo 219 do CPC/15 prejudicaria o Princípio da Celeridade, tão aclamado pelos Juizados, subvertendo o sistema criado pela Lei 9.099/95.

Os estados se encontram divididos na matéria, alguns optando por aplicar e outros não, ainda havendo os que esperam confirmação oficial²⁷. Amazonas, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima e Tocantins são os que escolheram aplicar o disposto no diploma processual civil. A outro turno, Alagoas, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Paraná, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo decidiram por não implantar o disposto no artigo 219 do CPC/15. Por fim, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Rio Grande do Sul e Rondônia afiguram-se sem posição definida, aguardando a uniformização.

Ato contínuo, foi proposta alteração legislativa para a Lei 9.099/95, por alguns Deputados Federais na Câmara dos Deputados, a fim de que seja dada solução final ao caso. As propostas versam sobre a inclusão de artigo na Lei que deixe clara a maneira como será feito o cômputo dos prazos, sem que seja necessário recorrer para isso ao CPC.

Assim é que há quatro Projetos de Lei tramitando no Congresso Nacional (até o fechamento do presente artigo) no aguardo de definição, sendo três a favor da inclusão da norma constante do CPC na Lei dos Juizados, isto é, que seja de vez definida a contagem em dias úteis, e o outro contra a contagem dessa forma²⁸.

Ainda, em recente manifestação, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco expediu a Instrução Normativa nº 14, de 04 de julho de 2016, por meio da qual disciplinou a matéria da contagem dos prazos. Restou determinado, então, que há três diferentes momentos a serem considerados: o da tomada de ciência das intimações disponibilizadas pelo painel eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado (já regulamentado pela Lei 11.419/06), o da contagem dos prazos processuais em geral e os prazos processuais nos âmbitos dos Juizados Especiais Cíveis, Fazendários e Colégios Recursais. Para o primeiro, a contagem será feita conforme os ditames da Lei do Processo Eletrônico, isto é, contagem em dias corridos dos 10 dias que o sistema eletrônico terá para confirmar automaticamente a intimação. No tangente aos

219).

27 - Disponível em <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI237194,101048-Juizados+Especiais+se+dividem+entre+aplicar+ou+nao+contagem+de+prazos>. Acessado em 06 de julho de 2016.

28 - CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 4982 de abril/2016; PL 5566 de junho/2016; PL 5404 de maio/2016 e PL 5038 de abril/2016.

prazos processuais, segue a regra do CPC/15, de cálculo apenas nos dias úteis. Por fim, e o que aqui interessa, a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados será em dias corridos, permanecendo inalterada a situação vigente antes da promulgação do novo código, decisão justificada a partir do enunciado do FONAJE, há pouco tempo liberado.

As Turmas Recursais dos Juizados Federais de Pernambuco já alteraram o Regimento Interno, por meio da Resolução Conjunta n° 01, de 14 de junho de 2016. O artigo 31, §4° define, em termos claros, que a contagem dos prazos processuais se dará em dias úteis, se adequando às novas regras.

A problemática que se evidencia é que a celeuma processual apenas teve seus primeiros disparos, porque, enquanto não houver a edição dos projetos de lei, cada estado poderá julgar a mesma matéria de maneira distinta, com prazos diferentes, pois não há Corte delimitada com a competência de uniformizar o entendimento no âmbito dos Juizados, até porque as Turmas de Uniformização apenas tratam de direito material. É neste cenário que se afigura a resistência legislativa instaurada nos tempos atuais no país, ficando incumbido para cada esfera definir se a lei federal será aplicada ou não no âmbito da própria jurisdição.

6. CONCLUSÃO

Como afirmam os juristas Lênio Streck e Dierle Nunes (2016), o que é novo deve ser visto com os olhos imiscuídos no novo, ou seja, não adianta querer enxergar as mudanças com os mesmos comportamentos e visões do passado. Apesar disso, não se pode fugir da realidade, tendo em conta que os obstáculos à concretização do novo código vão além da definição da contagem de prazos.

Ipsa facto, um novo CPC não corrige, *per se*, dificuldades materiais, administrativas, organizacionais e de recursos humanos que assolam a estrutura judiciária e que, de tal arte, respondem, estas sim em caráter preponderante, pela maldição do tempo processual, se assim podemos chamar a incrível morosidade que acoima a tramitação de causas na Justiça (MELLO, 2016).

Mudanças são imperativas, porém o tempo de adaptação é natural. E é nesse sentido que se deve pensar o futuro, tentando adequar os institutos às novas demandas legislativas aos poucos. É claro que ainda há intensas provocações a serem feitas, mormente pela dificuldade em se aplicar alguns

inovadores dispositivos a esferas de procedimentos simplificados.

A questão dos prazos nos Juizados ainda ficará sem definição até que seja aprovado algum projeto de lei que venha regulamentar o tema. Do contrário, cada estado continuará procedendo à sua maneira. O que se pode dizer é que a resistência não deve seguir nos rumos que se avista, porque enfraquece a norma que acabou de ser lançada ao sistema, a qual deveria servir de parâmetro para a contextualização do Processo Civil dentro do ordenamento processual brasileiro.

O CPC/15 precisa ser utilizado, portanto, como a base legal que gera o arcabouço normativo para o Processo Civil, entrando em contato com outras leis, porém dentro de uma lógica jurídica, a fim de que não se criem vários ordenamentos paralelos disputando pelo mesmo espaço.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O Novo CPC e sua Aplicação nos Juizados Especiais. Curitiba: Ed. Juruá, 2015.

BRASIL, Sérgio Fiuza Tahim de Sousa. A administração de um Juizado Especial Federal e o princípio da celeridade. Revista ESMAFE: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região v.1, n.19, p.375-439 comp. P-60, mar. 2009.

BOCHENEK, Antônio César. A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros. Brasília: CJP, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. El acceso a la justicia. Traducción de Mónica Miranda. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A razoável duração do processo. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Prazos nos juizados especiais em dias corridos: não esperávamos por esta do FONAJE. Disponível em <http://jota.uol.com.br/prazos-nos-juizados-especiais-em-dias-corridos-nao-esperavamos-por-esta-fonaje>. Acessado em 06 de julho de 2016.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Estudo Sobre a Efetividade do Processo Civil. 1999. 263f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Vol 2. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2015.

MELO, José Maria de; TEÓFILO NETO, Mário Parente. Lei dos Juizados Especiais comentada. Curitiba: Ed. Juruá, 1997.

MELLO, Ricardo Licastro Torres de. Contagem de prazos nos juizados especiais deve obedecer regra do novo CPC. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-cpc#sdfootnote1sym>. Acessado em 07 de julho de 2016.

LINHARES, ERICK. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-mar-17/erick-linhares-contagem-prazos-juizados-especiais>. Acessado em 05 de junho de 2016.

NETO, Fernando da Costa Tourinho; JÚNIOR, Joel Dias Figueira. Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Juizados Especiais Cíveis. Recife: Bagaço, 1996.

SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo. In: Juizados especiais cíveis. Jorge Tosta (coord.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

STRECK, Lenio Luiz, e NUNES, Dierle. CPC: conclamamos a que olhemos o novo com os olhos do novo!, disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-mar-17/senso-incomum-cpc-conclamamos-olhemos-olhos>. Acessado em 06 de julho de 2016.

STUMPF, Juliano da Costa. Poder Judiciário: morosidade e inovação. 2009. 176p. Tese (Mestrado em Direito) - Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2009.